

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2020.

À,  
ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Administradora Judicial –  
Representada pelo Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR nº 35.249)  
Avenida Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social  
Curitiba/PR, CEP: 82.520-000  
rjmhc@aspsa.com.br

Ref. Recuperação Judicial nº 0000185-49.2020.8.16.0185.

**Banco Inter S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.968/0001-01 (DOC. 1.1 a 1.3), com sede e foro em Belo Horizonte/MG, no endereço Avenida do Contorno, 7777, Bairro Lourdes, CEP 30.110-051, por seu advogado *in fine* assinado (DOC. 2 e 3), ante ao despacho que deferiu a recuperação judicial proferido em 30/01/2020 e publicado em 05/02/2020 nos autos da Recuperação Judicial nº 0000185-49.2020.8.16.0185 pelas empresas MHC PLÁSTICOS LTDA, BONESI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ME e RAFFIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2004, ora apresenta sua

## DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

pelas seguintes considerações de fato e direito:

1. **Concessa vênia**, o montante do crédito apontado pelas empresas Recuperandas, que somado totaliza R\$409.750,00 (quatrocentos e nove mil e setecentos e cinquenta reais), sendo deste total os montantes de R\$219.875,00 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais) classificado como crédito com garantia real e de R\$189.875,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais) relacionado como crédito quirografário, difere daquele detido pelo **Banco Inter S/A.**, seja em relação ao seu saldo devedor, seja em relação à sua classificação.
2. Conforme inclusa documentação, somente se submetem aos efeitos da apontada recuperação Judicial, na classe de créditos quirografários, os créditos objetos da **Cédula de Crédito Bancário Pessoa Jurídica nº 20190315** (DOC. 4) - com saldo devedor atualizado até 30/01/2020 (data da decisão que deferiu a recuperação judicial), no

montante de **R\$207.430,74 (duzentos e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos)** - (DOC. 5).

3. Isto porque, estando as demais Cédula de Crédito Bancário nº 8316639 (DOC. 6), Cédula de Crédito Bancário nº 8314628 (DOC. 7) e Cédula de Crédito Bancário nº 8331239 (DOC. 8) garantidas por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, nos cristalinos termos do art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, os mesmos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.
4. Conforme leciona Mellhin Nanem Chalhub **“A cessão fiduciária e a alienação fiduciária são institutos similares, exercendo a mesma função de garantia do crédito e alicerçando-se nos mesmos fundamentos; enquanto na alienação o objeto do contrato é a transmissão de um bem (móvel ou imóvel), na cessão o objeto é a transmissão de um direito creditório; em ambas, a transmissão do domínio fiduciário ou da titularidade fiduciária subsiste enquanto perdurar a dívida garantida”**<sup>1</sup>(g.n.)
5. Justo por isso é que em alentado Acórdão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.263.500 – ES, de Relatoria da Min. **Maria Isabel Gallotti**, publicado no DJ de 12.04.2013, reconheceu que os créditos garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, valendo destacar trechos dos votos do acórdão deste feito:

“....

*Nessa linha de entendimento, ressalta com precisão o parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior que “mediante a cessão fiduciária de direitos creditórios, juntamente com a transferência da propriedade resolúvel de coisa móvel fungível (cédula de crédito bancário), o devedor, que na espécie é a empresa recuperanda, cede seus recebíveis a uma instituição financeira a qual recebe o pagamento diretamente do terceiro-devedor. Em suma, é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a órbita do domínio do credor para cumprimento da obrigação contraída.” (e-STJ fl. 534).*

*Ressalto, por fim, que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento. As bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil.*

*Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo.*

....” (voto da Relatora, Min. **Maria Isabel Gallotti**)

---

<sup>1</sup>Negócio Fiduciário. Alienação Fiduciária. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Fls. 355.

*“Sr. Presidente, louvo a intenção de V. Exa., no entanto a posição privilegiada do credor fiduciário é o que assegura as taxas de juros que são praticadas nessa modalidade de operação financeira e o que possibilita o acesso ao crédito a muitas empresas. Alterar essa posição de privilégio do credor trará, naturalmente, repercussões nos custos dessa operação. Não permitir a realização da garantia pelo credor, conforme previsão contratual, implica descaracterizar o instituto, tornando vulnerável a garantia. Entendo que a vontade do legislador foi, de fato, excluir os créditos garantidos por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.” (voto do Min. Antonio Carlos Ferreira)*

6. Acertado é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posto que **somente em razão da empresa Impugnada ter cedido fiduciariamente os apontados direitos creditórios, oriundos das apontadas duplicatas, através de competente instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos**, é que se pode aprovar as referidas operações de crédito nas condições pactuadas (valor, taxas e prazos). Não fosse isto, totalmente diversas seriam as condições ajustadas.
7. Especificamente no que tange a cessão ou alienação fiduciária de direitos creditórios, **FÁBIO ULHOA COELHO** observa que:

*“alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuraram levantar a ‘trava bancária’ do art. 49, § 3º, da LF, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque este cuida da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas as coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confira-se, a propósito, o art. 83, I, do CC. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais”. (COELHO, 2013).<sup>2</sup>*

8. E ressalta:

*“Se a lei quisesse eventualmente circunscrever a exclusão dos efeitos da recuperação judicial à titularidade fiduciária sobre bens corpóreos, teria se valido dessa categoria jurídica, ou mesmo da expressão equivalente ‘coisa’. Enquanto ‘bens’ abrange todos os objetos suscetíveis de apropriação econômica, ‘coisa’ restringe-se aos bens corpóreos. Concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de ‘bens móveis’, no sentido de alcançar também os ‘direitos obrigacionais’ (salvo apenas se referidos a bens imóveis). **Por isso, o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretado em consonância com o art. 83, I, do CC, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios também está excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente**”. (COELHO, 2013) (g.n.).*
9. Tem-se então que não há que se sujeitar o Crédito garantido por Alienação Fiduciária de bens móveis e Cessão Fiduciária de Direitos à Recuperação Judicial, confira-se jurisprudência do STJ:

---

<sup>2</sup>Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Ed. Saraiva, 9ª ed., 2013, pp. 182-184

⇒ DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. **É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1263510/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) (g.n.)

⇒ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.** PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.**

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". (...) (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016) (g.n.)

⇒ CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes desta Corte.**

2. A tese levantada no agravo regimental acerca da ausência de registro perante o cartório de títulos e documentos, e a consequente violação dos arts. 1.361, § 1º do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65, não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482441/PE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe **16/09/2015**) (g.n.)

⇒ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.**

3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014) g.n.

⇒ AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte, em casos excepcionalíssimos, tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora.

2.- No caso, não obstante se vislumbre a presença do periculum in mora o outro requisito da pretensão cautelar não está claramente evidente, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar - medida excepcional, que, lembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada.

3.- Os temas tratados nos arts. 499 e 512 do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 11.101/2005, não foram objeto de debate pelo Acórdão recorrido. Assim, não se tem como certo o prequestionamento das matérias trazidas no Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4.- Quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta não está demonstrada, com evidência, aparentando, em exame perfunctório, faltar a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável, a um primeiro exame, o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

5.- Consta-se, outrossim, que o Acórdão recorrido aparenta estar em conformidade com a **orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.**

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl na MC 22.761/MS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

10. Em outra assentada, também no ano de 2013, e abordando tema da exclusão dos contratos de câmbio dos efeitos da Recuperação Judicial, no julgamento do RESP 1.279.525 - PA, o STJ também sedimentou tal entendimento, **inclusive analisando suposto conflito entre o princípio da preservação da empresa (art. 47, da LRJ) e o princípio da legalidade, concluindo que o segundo (legalidade) prevalece sobre o primeiro.** Neste sentido, e desde já pedindo **vênia** pela sua extensão, confira-se trecho do substancial e elucidativo voto do Relator, Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**:

"...

*Segundo o Tribunal de origem, observadas as circunstâncias dos autos - em que mais da metade das dívidas da empresa seriam de ACCs, afigurando-se então quase inócua a recuperação concedida sem a sujeição daqueles - , a regra do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estaria em conflito com o preceito do próprio art. 47 da mesma lei, representando a primeira praticamente a negação da segunda, sendo que esta, por veicular propósitos mais elevados, deveria prevalecer no caso concreto. Está deste modo consignado:*

*"(...) Assim, por todo o exposto, entendo que uma vez constatada a impossibilidade fática de coexistência harmônica entre os preceitos dos art. 47 e 49, § 4º da Lei de Recuperação de Empresas, deve o aplicador do direito optar por aquele que melhor se alinha aos objetivos da República e aos princípios constitucionais da ordem econômica, no presente caso o art. 47, pois se a própria Constituição aponta firme e incontestemente, desde as primeiras linhas (Preâmbulo), o compromisso com o desenvolvimento, entendo, que não haverá legitimidade na aplicação do art. 49, § 4º, da LRE, se para tanto, for inviabilizado o princípio geral da norma, a preservação da empresa" (fl. 1.458 e-STJ).*

*Tenho, contudo, que a questão não deve ser revolvada nos termos assentados.*

***Em primeiro lugar, não se pode esquecer da distinção entre regra e princípio, que se extrai das lições atuais de Teoria Geral de Direito. Em segundo, não se deve descuidar que o juízo de ponderação, ou de sopesamento, só se admite na hipótese de colisão de princípios, não naquela de suposto conflito entre regra e princípio.***

*No acórdão recorrido, entretanto, procedeu-se a juízo de ponderação, como se houvesse, no caso, conflito normativo em que concorreriam um princípio e uma regra, estipulados em ordenamentos distintos. De um lado, estaria o art. 47, que estatui o princípio da preservação da*

empresa; de outro, a regra do § 4º do art. 49, que estabelece critério acerca de como os titulares de ACCs são considerados quando a empresa em crise está sob tutela judicial.

**Ora, a ponderação é recurso interpretativo que se molda a resolver conflitos de normas da mesma natureza, o que não se verifica no caso. Não bastasse, percebendo as disposições do art. 47 como realmente principiológicas e as do art. 49, § 4º, como de cogência absoluta, não haveria razão para afastar estas últimas, em prevalência das primeiras. Afinal, estamos diante de dois dispositivos trazidos pelo mesmo veículo normativo, portanto do mesmo nível hierárquico.**

**Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra deve prevalecer sobre o princípio, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia.**

Isso porque, conforme leciona Humberto Ávila, ao delimitarem comportamento desejado pelo legislador exatamente para concretizar, na medida fiel de seus desígnios, as finalidades estabelecidas pelos princípios, as regras assumem sua “função definitória”. Diz:

**“A regra consiste numa espécie de decisão parlamentar preliminar acerca de um conflito de interesses e, por isso mesmo, deve prevalecer no caso de conflito com uma norma imediatamente complementar, como é o caso dos princípios. Daí a função eficaz de trincheira das regras.”** (in “Teoria dos Princípios”, 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2011, págs. 102-132)

Apoiando-se na doutrina estrangeira, o autor destaca que as regras têm “a finalidade de eliminar ou reduzir a arbitrariedade que pode potencialmente surgir no caso de aplicação direta de valores morais”.

A regra, especialmente quando clara, direta, a respeito da qual não pairam dúvidas sobre o comportamento pretendido, apresenta-se como resultado da ponderação do legislador a respeito dos aspectos relevantes que podem surgir no conflito entre interesses regulados, editada que foi justamente para evitar, no momento da aplicação da norma, o ressurgimento da controvérsia que foi antes dirimida pelo legislador. No dizer do autor:

**“É justamente para evitar o surgimento de um conflito moral e para afastar a incerteza decorrente da falta de resolução desse conflito que o Poder Legislativo opta pela edição de uma regra.”** Daí porque considera o doutrinador que, muitas vezes, na verdade, a relação entre princípio e regra não equivale a um conflito propriamente, mas, sim, a uma “conexão substancial”.

Nesses casos, a relação não seria de oposição, mas sim de complementação. Nessas circunstâncias, a superação das regras só seria admissível no caso de haver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade a ela subjacente ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade, mas em juízo típico de absoluta exceção ou no controle de constitucionalidade e atendendo a condicionantes de ordem material e procedimental (op. cit., págs. 114-120).

**Ora, assim como havia no regime jurídico revogado, a antiga lei de falências, o que há na Lei nº 11.101/05 é a opção clara e direta do legislador, feita na letra do § 4º do seu art. 49, no sentido de se preservar a restituição dos ACCs pela via independente à do plano de**

**recuperação**, compreensão referendada pela doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in "Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n° 11.101, de 9-2-2005)". 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 154-155 - grifou-se):

"...nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar (i) ações de qualquer natureza (cível ou trabalhista) que demandam quantias ilíquidas; (ii) reclamações trabalhistas; (iii) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN; (iv) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio."

**Se de um lado a solução dada ao caso origem se apresenta harmônica em si, sob a perspectiva econômica e da estabilidade contratual, o desprestígio da solução legal para privilegiar os postulados defendidos no julgado mostra-se indesejável porque compromete a fluidez dos investimentos lastreados na modalidade do crédito em questão (largamente utilizado pelos exportadores), encarecendo o custo da captação de recursos e dificultando a geração de renda, emprego, inovação e a arrecadação de tributos.**

Tal entendimento, a bem da previsibilidade do direito e da segurança jurídica, aliás, vem sendo prestigiado nesta Corte, que tem sustentado que "o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial" (AG n° 1.246.766/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ-e 3/11/2010, e CC n° 108.536/SP, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJ-e 26/11/2009), não havendo motivos para rever a jurisprudência pacífica, de cujas decisões se retira:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. VALOR PERTENCENTE AO CREDOR, NÃO À MASSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO FRENTE A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 307/STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão desfavorável à parte. II. Constitui entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o adiantamento de contrato de câmbio, por representar patrimônio do credor em poder da falida e não bem da Massa, não pode ser preterido em favor de créditos trabalhistas, cabendo ser restituído ao banco titular, antes do pagamento daqueles. III. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n° 486.240/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 5/5/2008).

**Enfim, não há recorrer à ponderação para resolver conflito normativo que se considera inexistente por ser a própria lei clara quanto aos seus desígnios, sem que isso represente desprestígio à técnica da interpretação lógico-sistemática.**

Com relação à eventual perplexidade que pode advir das conclusões ora trazidas a lume, como já apontado no Conflito de Competência n° 1.070.060/SP (DJ-e 5/12/2011), é importante destacar que

**"(...) o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela**

*Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade, a qualquer preço.*

*Nesse espectro, o valor que o Poder Judiciário pode afiançar deve equivaler àquele que se apresentar compatível com os ditames do regime normativo vigente, fruto, aliás, de rico processo legislativo e testado também sob o aspecto da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADin nº 3.934/DF, em cujo voto condutor (Min. Ricardo Lewandowski, p. 7) ponderou-se:*

*'No caso, o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o que se defrontou.'* (grifou-se)

*Nessa medida, se a recuperação judicial resta inviável, embora também grave e custosa, infelizmente outra solução não se afigura juridicamente possível que não aquela dada pela lei, isto é, a decretação da falência da empresa. Mesmo porque, também nesta hipótese, o ordenamento jurídico oferece respostas minimamente adequadas para a continuidade da atividade empresarial, manutenção dos empregos, etc, complexidades que foram exatamente objeto das justas preocupações do Tribunal de origem.*

*Ao negar a aplicação do § 4º do art. 49, sob o argumento de preservar o plano de recuperação judicial, construindo exceção no eloquente silêncio do legislador, o julgado cria condições nas quais é possível ao Poder Judiciário verdadeiramente legislar, praticando a jurisdição na forma tipicamente vedada pela Súmula Vinculante nº 10/STF ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte").*

*Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento." - grifo nosso*

11. Atento, pois, ao substancial voto do Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, *permissa vênia, eventual aplicação do princípio da preservação da empresa e viabilidade do plano de recuperação judicial não é apto para afastar a aplicação do art. 49, §3º, da LRJ* e, assim, excluir da Recuperação Judicial os créditos garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos, e nem, como salientado pela Min. **Maria Isabel Gallotti** diminuir a garantia outorgada por lei aos titulares de Cessão Fiduciária de bens incorpóreos.

Isto posto, o Requerente espera e confia na retificação de seus créditos no quadro geral de credores para, assim:

- a) nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 *reconhecer a Extraconcursalidade dos créditos garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e objeto das Cédula de Crédito Bancário nº 8316639 (DOC. 6), Cédula de Crédito Bancário nº 8314628 (DOC. 7) e Cédula de Crédito Bancário nº 8331239 (DOC. 8);*

- b) na classe de credores quirografários, retificar o valor da **Cédula de Crédito Bancário Pessoa Jurídica nº 20190315** (DOC. 4) para **R\$207.430,74 (duzentos e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos)** - (DOC. 5).

P. Deferimento,

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2020.

Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229